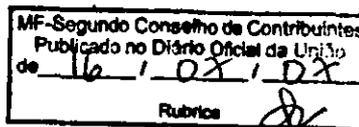




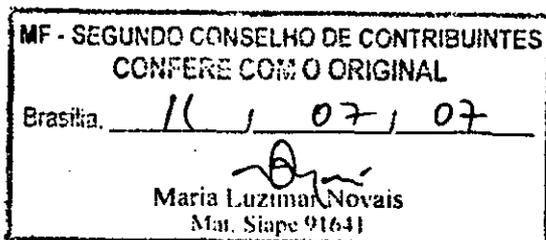
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303
Acórdão nº : 204-02.480



Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA. A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

Preliminar rejeitada.

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. Constatada a inexistência de crédito no montante em que foi solicitado no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa a compensação só será homologada nos limites do direito creditório reconhecido no processo próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade e; II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª. Anete M. M. de Pontes Vieira.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303
Acórdão nº : 204-02.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimá Novais
Mat. Siapd 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP na qual a contribuinte solicita a compensação de débitos listados às fls. 01 (IRPJ e CSLL) com créditos advindos de ressarcimento do IPI formalizado por meio do processo nº 13603.00858/2003-88.

A DRF em Contagem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento formulado no processo nº 13603.00858/2003-88 e homologou as compensações efetuadas até o limite creditório reconhecido no mencionado processo de ressarcimento, ou seja, até o valor de R\$ 989.622,28.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa razões acerca do seu direito creditório.

A DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu em parte a manifestação de inconformidade apresentada para homologar as compensações até o limite do direito creditório por ela reconhecido no processo nº 13603.00858/2003-88, ou seja, até R\$ 1.685.289,55.

Ressalta que para o pedido de ressarcimento formulado no processo de ressarcimento nº 13603.00858/2003-88, foram formulados pedidos de compensação nos processos nº 13601.000322/2003-82, 13601.000310/2003-58, 13603.000862/2003-46, 13603.000892/2003-52 e 13603.000883/2003-61 e que o direito creditório reconhecido no processo de ressarcimento deve ser observado nas compensações acima mencionadas, em bloco, observando-se o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2287/86 e Medida Provisória nº 252/2005.

Cientificada em 01/12/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/12/2005 alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial acerca do seu direito creditório objeto do processo nº 13603.00858/2003-88, acrescentando ainda:

1. conexão evidente entre este processo e os de nº 13603.00858/2003-88, 13601.000322/2003-82, 13603.000862/2003-46, 13603.000892/2003-52 e 13603.000883/2003-61;
2. nulidade da decisão recorrida por não ter sido tratada a conexão suscitada pela empresa do presente processo com o de nº 13603.000858/2003-88, que se refere ao pedido de ressarcimento de IPI, no qual está a se discutir o direito creditório que se utilizou para efetuar as compensações objeto do presente processo;
3. a DRJ não se manifestou sobre a conexão suscitada, o que constitui cerceamento de direito de defesa e supressão de instância.

Em sessão realizada em março de 2006 a Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem transformar o julgamento do recurso em diligência para que: a contribuinte anexasse aos autos cópia dos conhecimentos de transportes relativo ao serviço de transporte contratado para aquisição de insumos, para que se verificasse se tal valor integrou o

1134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000310/2003-58

Recurso nº : 132.303

Acórdão nº : 204-02.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 1 / 03 Maria Luzimyr Novais Mat. S/ape 91641	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

preço de aquisição das MP, PI e ME; quais os valores relativos ao transporte incluídos no cálculo do crédito presumido pela empresa integraram o custo dos insumos; declaração da recorrente de que o preço dos transportes integrou o preço dos insumos adquiridos.

Segundo o Relatório de diligência:

1. a empresa apresentou declaração de que o custo do valor de transporte de insumos integrou o preço dos insumos adquiridos no período;
2. a empresa admitiu a utilização indevida de valores relativos a serviços de transporte no cálculo do crédito presumido do IPI, que foram excluídos conforme alínea B do demonstrativo de fls. 293;
3. as notas fiscais de serviços emitidas pelas empresas Saritur – Santa Rita Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. e Viação Santa Edwiges Ltda., demonstram que os conhecimentos de transportes informados não tem vinculação com nota fiscal de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, tendo sido verificado pela fiscalização que tais empresas são registradas no CNAE como empresas de transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano (fls. 1604 e 1605 do processo nº 13601.000318/2001-52) e não de transporte de cargas. Os valores relativos a tais serviços de transportes foram excluídos do cálculo do crédito presumido do IPI, alíneas C e D do demonstrativo de fls. 293;
4. os conhecimentos de transportes vinculados aos CFOP 5.11 – venda de produção do estabelecimento, 6.11 – venda de produção do estabelecimento, 7.11 – venda de produção do estabelecimento, 5.93 – remessa para industrialização por encomenda, 6.93 – remessa para industrialização por encomenda não dizem respeito à aquisição de PI, MP e ME, mas à saída de produtos já industrializados ou remessas para industrialização fora do estabelecimento da empresa, sendo que para os últimos os valores foram incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI quando entraram no estabelecimento. Tais valores foram excluídos do cálculo do crédito presumido do IPI conforme alíneas E, F, G, H e I do demonstrativo de fls. 293;
5. o total dos valores a serem excluídos do cálculo do crédito presumido do IPI estão na alínea J do demonstrativo de fls. 293. Às fls. 227 a 1399 do processo nº 13601.000318/2001-52 foram anexadas todas as planilhas extraídas dos demonstrativos apresentados em meio magnético pela empresa, relativas às exclusões dos valores de serviços de transportes utilizados indevidamente na apuração do benefício ;
6. nas novas planilhas de fls. 294 a 296 foram anexadas novas planilhas elaboradas pela fiscalização com os valores relativos aos serviços de transportes que poderiam estar incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI;
7. foi efetuado lançamento das referidas glosas de crédito presumido do IPI a título de débito na reconstituição da escrita fiscal do IPI. fls. 1613 a 1620



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 07 / 07
Maria Luzimá Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303
Acórdão nº : 204-02.480

do processo nº 13601.000318/2001-52, tendo obtido novos saldos para cada período de apuração, alguns credores outros devedores, conforme tabela de fls. 302 e 303;

8. pra o período em questão, a fiscalização conclui que o valor a ser deferido neste pedido de ressarcimento é de R\$ 1.685.289,55 (exatamente o valor deferido pela autoridade *a quo*).

A contribuinte, cientificada do teor da diligência efetuada, não se manifestou.

É o relatório.

1324



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303
Acórdão nº : 204-02.480

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Erasília. <u>11 / 07 / 07</u> Maria Luzirpar Novais Mat. Supl. 91641

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à nulidade suscitada pela recorrente é de se observar que, embora na decisão recorrida a autoridade *a quo* não tenha se manifestado expressamente sobre a conexão suscitada pela recorrente do presente processo com o que nº 13603.00858/2003-88, tal conexão foi acatada deste a fase do processo em que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse verificada a situação do referido processo, tendo, inclusive, acatado as conclusões da diligência efetuada naquele processo como razões de decidir do presente litígio.

Assim sendo, descabe a arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

É de se observar que neste processo não se está a discutir o direito creditório em si pois que é objeto do processo administrativo nº 13603.00858/2003-88, mas apenas a homologação das compensações efetuadas com base no direito creditório objeto daquelo outro.

~~De acordo com o art. 35 da IN SRF 210/2002 é facultado ao sujeito passivo a interposição de recurso voluntário contra decisão que julgar sua manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologou a compensação de débitos confessados, em relação ao não-reconhecimento do seu direito creditório.~~

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

Ocorre que neste caso, o direito creditório está a ser discutido em processo administrativo outro (nº 13603.00858/2003-88) diverso do presente, assim para este processo não há efetivamente um litígio, pois, como já se explicitou o litígio estabelecido é contra o não reconhecimento de direito creditório, que está sendo tratado em processo diverso deste.

Todavia direito creditório objeto do processo nº 13603.00858/2003-88 foi objeto de manifestação desta Câmara na presente sessão, e ao recurso interposto pela recorrente naquele foi negado provimento nos termos abaixo transcritos:

NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000310/2003-58
Recurso nº : 132.303
Acórdão nº : 204-02.480

Preliminar rejeitada.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11 / 07 / 07 Maria Luzinjar Novais Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO.

DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESTADUAIS E INTERESTADUAIS.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

Em relação ao frete, não restando comprovado que tais valores sejam relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nem estando os conhecimentos de transportes vinculados às notas fiscais de aquisição de insumos, nem que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, ou que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas as operações de aquisição desses insumos.

Recurso Negado.

Desta forma, é de se negar provimento também ao presente recurso interposto face à inexistência de créditos em favor da recorrente que possa fazer frente a todos os débitos declarados como compensados neste processo, bem como nos de nº 13601.000322/2003-82, 13603.000862/2003-46, 13603.000892/2003-52 e 13603.000883/2003-61, limitando-se o valor creditório a ser utilizado na compensação àquele reconhecido no processo de ressarcimento, ou seja, ao montante de R\$ R\$ 1.685.289,55, o qual já foi reconhecido pela decisão recorrida, pelo que se conclui que esta deve ser mantida.

Ressalto aqui a necessidade de conexão entre este e todos os outros processos já mencionados de compensação ao de nº 13603.000858/2003-88, que trata do pedido de ressarcimento de IPI, origem dos créditos usados nas compensações em questão.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007. //

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA